

# EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600319-49.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

**Procedência:** 12<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ

Recorrente: LEIDE MAURA DA HORA DE PAIVA BARRETO

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

#### **PARECER**

**RECURSO** ELEITORAL. REGISTRO DE INDEFERIMENTO. DE CANDIDATURA. **CARGO** AUSÊNCIA VEREADORA. **ELEIÇÕES** 2024. CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA **JUSTIÇA ESTADUAL** DE 1º e 2° **GRAUS.** INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 27, III, "B", DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEIDE MAURA DA HORA DE PAIVA BARRETO contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora nas eleições de 2024, pelo Partido



Liberal (PL), no município de Camaquã/RS.

Conforme a decisão, embora a então requerente tenha preenchido as demais condições elegibilidade, deixou de juntar aos autos as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição em que tem domicílio eleitoral, requisito indispensável à candidatura, nos termos do art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (ID 45695584)

Irresignada, a *Recorrente* alega que, por um lapso, juntou a certidão criminal do Estado de Rondônia, onde já foi moradora. Com isso, requer a reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45695587)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

De acordo com a sentença (ID 45695584), a recorrente não anexou ao seu pedido de registro de candidatura as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1° e 2° graus da circunscrição em que tem domicílio eleitoral.

A recorrente foi devidamente intimada, no curso do procedimento que tramitou no juízo de origem, especificamente para suprir a irregularidade e apresentar certidão, porém quedou inerte. (ID 45695580)



Em grau recursal, acostou aos autos apenas a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual 2º grau.

Assim, a recorrente não atendeu ao requisito do art. 27, III, "b", da Resolução TSE n.º 23.609/2019, não preenchendo as condições de registrabilidade, pelo que o desprovimento do recurso é a medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

### JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



VG